## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 2007

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licençamaternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Rita Camata

## I - RELATÓRIO

O Projeto sob análise foi apresentado no Senado Federal pela ilustre Senadora Patrícia Saboya. A proposição cria o programa Empresa Cidadã destinado à prorrogação da licençamaternidade mediante concessão de incentivo fiscal às empresas que aderirem ao programa, garantindo às suas empregadas gestantes ou adotantes uma prorrogação de 60 dias na duração da referida licença, atualmente com duração de 120 dias. As vantagens serão concedidas por ocasião da declaração do imposto de renda.

A prorrogação será concedida desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e a garantia se dará na mesma proporção também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

O projeto autoriza também a Administração Pública direta e indireta, a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos moldes do que determina a Constituição Federal.

Durante o período de prorrogação da licença-maternidade a empregada terá direito à sua remuneração integral paga pelo regime geral de previdência social, sendo que não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

A empresa tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral paga à empregada nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Por último, a proposta determina que a renúncia fiscal decorrente do programa Empresa Cidadã será estimada pelo Poder Executivo, que a incluirá no projeto de lei orçamentária a ser enviado ao Congresso Nacional.

Distribuída para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada por unanimidade em 12 de março deste ano, a matéria encontra-se agora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família, e será a seguir analisada pela Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, foi apresentada à Comissão a emenda de nº 1, pelo nobre deputado Arnaldo Faria de Sá, a qual inclui parágrafo único ao art. 4.º do Projeto de Lei determinando que, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte que aderirem ao programa, o pagamento do benefício do salário-maternidade será efetuado diretamente pela Previdência Social em todo o período que durar a licença-maternidade.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O debate sobre a ampliação do período da licença maternidade não é novo. Até a Constituição Federal de 1988 essa licença era de 90 dias a partir do nascimento dos filhos. Durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte apresentei emenda garantindo os 120 dias hoje vigentes.

À época, aqueles contrários à ampliação argumentavam que a mulher seria discriminada quando do ingresso no mercado de trabalho se houvesse a ampliação do período da licença.

Vinte anos depois de promulgada a Constituição comprovou-se o contrário, essa barreira foi ultrapassada, e as mulheres têm conquistado ano a ano mais espaço no mercado de trabalho. Podemos agora dar mais um passo importante na consolidação de um direito fundamental, que não é para a mãe especificamente, mas é fundamental para o bebê nos primeiros meses de vida. O objetivo da proposta que ora avaliamos é proporcionar condições tanto para o aleitamento materno, quanto para o estreitamento do contato entre a mãe e o recém nascido.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria, idealizadora do projeto, são nos primeiros seis meses a partir do nascimento que se pode estimular fatores determinantes no desenvolvimento físico, emocional e intelectual da criança.

Neste sentido vem a indicação do Ministério da Saúde de que o recém-nascido deve alimentar-se exclusivamente de leite materno até os seis meses de vida. Tal recomendação tem amparo em descobertas mais recentes da neurociência, revelando que o cérebro cresce de forma mais intensa nos três últimos meses de gestação e nos seis seguintes.

Hoje, com a licença-maternidade de 120 dias, é comum vermos as mulheres gestantes não utilizarem suas férias anuais para só usufruir delas após o término da licença. Isso, para evitar a introdução de outros alimentos na dieta dos bebês, porque com os 120 dias já aos 3 meses é necessária uma adaptação para o retorno à rotina profissional. Ao acrescentar o período de férias à licença maternidade as mães podem manter a exclusividade da amamentação por mais tempo.

Além da questão nutricional, há também outras necessidades do recém nascido, que merecem especial atenção neste primeiro semestre da vida, como vínculo afetivo, segurança, saúde, vacinação, etc., as quais poderão ser supridas de forma adequada com a presença materna.

Um dado que consideramos relevante, é que desde o início de sua tramitação a matéria já inspirou a adoção da licençamaternidade de seis meses por quase 50 Prefeituras e cinco Estados da Federação, beneficiando milhares de crianças e suas mães, servidoras públicas. Isso comprova a maturidade do debate e a necessidade de conferir agilidade à tramitação do presente projeto de lei, que contemplará os filhos das mulheres regidas pelo regime da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, as quais trabalham na iniciativa privada.

Um ponto merece ser destacado. A característica optativa do Programa. A inovação em não impor a ampliação da licença para todas as mulheres, mas apenas àquelas que trabalhem nas empresas participantes do Programa Empresa Cidadã. Para as demais, permanece a licença de 120 dias. Esse é o caráter de ação afirmativa da proposição, que objetiva instituir por parte das empresas optantes a responsabilidade social para com suas empregadas, os filhos delas, e para com o país.

Esse é o ponto mais avançado da proposição no nosso entendimento – uma grande parceria entre as empresas e o Poder Público. Não há dúvidas quanto ao mérito neste sentido. Sabemos que uma criança que é amamentada no seio materno desde seu nascimento e por um período prolongado tem um desenvolvimento muito melhor, tanto física como psicologicamente, evitando inclusive diversas doenças, que a médio prazo poderiam até afastar a mãe do trabalho.

Com relação à emenda apresentada, julgamos, apesar da preocupação do autor, que sua inclusão descaracteriza o projeto. Não se trata do incentivo incentivo às micro e pequenas empresas ser irrisório, ou alto, a questão a ser ressaltada é caráter facultativo da medida, a opção da iniciativa privada aderir ao Programa; a necessidade de incorporamos com mais vigor ao empresariado a importância da responsabilidade social.

Ou seja, o objetivo principal não é dar incentivo fiscal às empresas, mas imprimir a elas a consciência social da importância de um período maior de contato entre mãe e filho, inclusive as adotantes, de forma que suas empregadas retornem ao trabalho com mais disposição,

5

tranquilidade, seguras de terem garantido um período satisfatório de amamentação aos seus bebês, e no caso das adotantes tempo mais adequado para adaptação dos seus filhos à nova família, ao novo lar

Diante dessa característica da matéria, não há como prever um tratamento diverso para as empresas sem comprometer os avanços trazidos pelo texto original do Projeto.

Feitas essas considerações, manifestamos o voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.513, de 2007, e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1 apresentada à Comissão.

Sala da Comissão, em 22 de Abril de 2008.

Deputada Rita Camata Relatora